



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23932/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

MANIFESTAÇÃO SOBRE AMPLIAÇÃO DO PEDIDO ARBITRAL

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Sérgio Guerra
Lauro da Gama e Souza Jr.
Luciano de Souza Godoy



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência à comunicação do Tribunal Arbitral de 10.07.2020, vem apresentar sua **MANIFESTAÇÃO SOBRE AMPLIAÇÃO DO PEDIDO ARBITRAL**, nos termos seguintes.

I – INTRODUÇÃO

2. A presente manifestação tem por objeto, em atendimento à comunicação do Tribunal Arbitral, analisar os “novos pedidos da Requerente Via040” apresentados em petição do dia 08.07.2020.

3. De início, importante registrar que a **Requerente** não observou o disposto no item V da Ata de Missão. Referido dispositivo determina que “toda manifestação (..) das Partes (...) deverão, obrigatoriamente, ser enviadas exclusivamente por e-mail, inclusive **com cópia para todos os representantes das demais Partes**”, sendo que a **Requerente** não copiou os representantes da ANTT na comunicação encaminhada ao Tribunal em 08.07.2020. Talvez por receio da contra-argumentação ou pela força do hábito de descumprir compromissos que tenha assumido, o fato é que não se justifica o descumprimento do procedimento traçado.

4. Outro ponto a ser destacado é que, tanto a **Requerente** em sua manifestação, quanto o **Tribunal** em sua comunicação, partiram corretamente do pressuposto de estarmos diante de “novos pedidos”, ou seja, pedidos que ainda não integram a presente arbitragem, enquanto não sobrevier decisão superveniente do Tribunal constituído. Por tal razão, a presente manifestação estará restrita aos aspectos processuais dos novos pedidos. **Eventual impugnação de mérito advirá somente se tais pedidos forem de fato integrados à presente arbitragem.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

5. Feita essa ressalva, cabe, primeiro analisar os limites impostos pela cláusula arbitral para, em seguida, adentrar nos limites da presente arbitragem e eventual possibilidade de aditamento.

II – LIMITES DA CLÁUSULA ARBITRAL

6. Nos termos estabelecidos pela Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Administração Pública indireta poderá utilizar-se da arbitragem, desde que para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

7. Embora o conceito de “direitos patrimoniais disponíveis” seja controverso, a própria cláusula de resolução de controvérsias constante do **Contrato de Concessão** objeto de discussão na presente arbitragem já traz alguns indicativos, ao considerar indisponíveis a **titularidade pública do serviço** e o **poder de fiscalização** sobre sua exploração. Senão vejamos:

37.1 Arbitragem

37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao **Contrato** elou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

8. A partir do dispositivo citado resulta que, sob hipótese alguma, poderá o Tribunal Arbitral negar a natureza pública do serviço, ou seja, o Tribunal não detém poderes de conferir ao privado a possibilidade de explorar o serviço como bem entender, como se serviço privado fosse, nem pode tolher o poder de fiscalização da **ANTT**.

9. Outro ponto de destaque é que a mera instauração da arbitragem não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento ao contrato nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

37.1.2 A submissão a arbitragem, nos termos deste item, não exige o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a **Concessão**, observadas as prescrições deste Contrato.

10. Há uma presunção de que as partes darão cumprimento às obrigações que lhe competem relativamente ao contrato, ainda que instaurada a arbitragem para discutir pontos específicos.

11. Resulta da combinação dos dispositivos citados que o objeto de discussão da arbitragem, justamente porque envolve a Administração Pública, precisa estar muito bem delimitado, sob pena de descaracterização do serviço como público e transferência dos poderes regulatórios, indisponíveis por natureza, para o Tribunal Arbitral ou, pior, para a própria Concessionária. E o momento para delimitação desse objeto, nos termos do regulamento da própria CCI, é a celebração da **Ata de Missão**.

III- LIMITES DA PRESENTE ARBITRAGEM

12. Assentadas as premissas da cláusula arbitral e da legislação de que somente direitos patrimoniais disponíveis podem ser submetidos à arbitragem, deve-se estar atento ao fato de que objeto da pretensão deduzida em juízo assim como as decisões proferidas pelo Tribunal devem estar contidas nesses limites.

13. Dessa feita, pela análise tanto da **Ata de Missão**, quanto das **Alegações Iniciais** e da decisão constante da **Ordem Procedimental nº 03**, a única interpretação coerente com o ordenamento jurídico é no sentido de que pretende-se discutir pontos específicos que supostamente causaram desequilíbrio ao contratado ou a suspensão de obrigações específicas. **Admitir uma suspensão geral do contrato e da prerrogativa da ANTT fiscalizar a prestação do serviço esbarraria nos limites legais da presente arbitragem.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

14. No caso específico dos processos administrativos nº 50510.092885/2016-59 (RDA-090) e 50510.092886/2016-01 (RDA-091), as discussões envolvem, respectivamente: (i) penalidade pelo não atendimento do prazo para implantação de sistema de comunicação (instalação de cabos de fibra ótica); (ii) penalidade por descumprimento do prazo para implantação do sistema de controle de tráfego (circuito fechado de TV).

15. Nenhuma dessas obrigações foram ventiladas na Ata de Missão e muito menos abordadas na **Ordem Procedimental nº 03**.

16. Assim, na cobrança das dívidas oriundas da aplicação de tais penalidades não houve qualquer descumprimento da decisão prévia do Tribunal. E seria contraditório entender que houve descumprimento, na medida em que tanto a **Requerente** quanto o **Tribunal** admitem tratar-se de pedido novo, não abrangido, portanto, pelo objeto da arbitragem.

17. Importante ainda destacar que o requerimento de arbitragem foi protocolado pela **Requerente** em **18.09.2018**, quando ambos os processos administrativos não somente já haviam sido instaurados como também já contavam com decisão administrativa definitiva, conforme se depreende da fl. 58 do processo administrativo nº 50510.092885/2016-59 (RDA-090) e fl. 59 do processo administrativo nº 50510.092886/2016-01 (RDA-091). Ambas as decisões administrativas datam de **22.06.2017**, mais de um ano antes da instauração da arbitragem.

18. A **Requerente** teve tempo mais do que suficiente para incluir tais pleitos no **Requerimento de Arbitragem** ou na **Ata de Missão**. Todavia, em vez de trazer para a presente arbitragem a discussão quanto à legitimidade das penalidades no momento oportuno, optou por tentar protelar os feitos na via administrativa, mediante apresentação de sucessivos e incabíveis pedidos de reconsideração.

19. Aliás, estratégia semelhante de tumulto processual parece está em curso no presente procedimento, na medida em que a **Requerente** pretende, após todo o trâmite



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

com **Alegações Iniciais, Resposta, Réplica e Tréplica**, inovar nos pedidos, justamente porque vigente em seu favor medida liminar que impede a ANTT de exigir parte expressiva das obrigações contratuais associada a um patamar tarifário totalmente desconexo dos serviços que vêm sendo prestados.

20. Sobre a eventual suspensão de obrigações, importante mencionar que desde o dia 16 de julho de 2020, foi publicada a Deliberação n.º 329, de 14 de julho de 2020 (RDA-092) que aprovou a *“celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital n.º006/2013, entre a ANTT e a Concessionária BR-040 S/A, nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da BR-040/DF/GO/MG, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto n.º 10.248, de 18 de fevereiro de 2020.*

21. O referido Termo Aditivo (RDA-093) apto para ser firmado pela concessionária desde o dia 16 de julho, repise-se, em comum acordo, **a contar de sua celebração cessaria a incidência de multa moratória decorrente de aplicação de penalidades**, bem como em estrito cumprimento ao disposto no art. 15, § 2º da Lei n.º 13.448/2017 estabelece que **os valores das multas seriam descontados dos valores devidos a título de indenização**. Nesse sentido, a minuta de termo aditivo aprovada assim estabelece sobre esses pontos:

CLÁUSULA QUARTA
DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INVESTIMENTO

(...)

4.2. Durante a vigência deste Termo Aditivo, a não execução das obrigações de investimentos constantes do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** e não previstas no Anexo I deste Termo Aditivo não ensejará:

(i) a aplicação de penalidades, sem prejuízo da validade das penalidades cujo fato gerador seja anterior à data de sua celebração;
e

(ii) a incidência de multas moratórias e o cômputo do respectivo prazo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

CLÁUSULA NONA
DO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

(...)

9.2. Do saldo da indenização apurado serão descontados os valores mencionados no art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, admitido o desconto das multas aplicadas com trânsito em julgado administrativo, desde que não exista causa de suspensão de exigibilidade.

22. Embora a **ANTT** esteja ciente que o cálculo das indenizações decorrentes da futura extinção antecipada do contrato de concessão e devida glosa das multas aplicadas não integre o objeto da presente arbitragem, reputou-se importante dar conhecimento a este Tribunal desta **circunstância relevante** e apontar o comportamento contraditório da concessionária que, sabendo da existência da penalidade cerca de um ano antes do requerimento da arbitragem, após passar meses negociando o Termo Aditivo, estando em vias de assiná-lo “recordou” de solicitar a inclusão na presente arbitragem de nova discussão sobre penalidades aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigações que não integram o objeto da presente arbitragem com nítido intuito de tumultuar o presente procedimento ao pretender introduzir novos conflitos em fase processual avançada.

23. Com efeito, **não há razão para retroceder no procedimento já em estágio bastante avançado para discutir temas que poderiam ter sido incluídos no início da presente arbitragem** e deliberadamente não o foram

24. Roga-se, portanto, ao Tribunal que observe o item 23 (4) do Regulamento da CCI e reconheça que o estado atual da arbitragem não comporta a sua ampliação:

23 (4) Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas, **o estado atual da arbitragem** e quaisquer outras circunstâncias relevantes



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

25. Admitir ampliações no objeto da arbitragem a qualquer momento pode comprometer a integridade e eficiência do presente procedimento, razão pela qual é necessário que este Tribunal Arbitral estabeleça a data da celebração da Ata de Missão como data de corte para apresentação de novos pleitos sob pena de a qualquer momento a Requerente pretender inovar nos seus pedidos e postergar indefinidamente o término do presente procedimento.

26. A esse respeito cabe trazer as considerações de Gary B. Born:

Nevertheless, amendments can have significant costs, particularly where one party is irresponsible or acting in bad faith. Noncompliance with deadlines and last-minute or far-reaching amendments to pleadings or submission of new evidence can cause substantial prejudice to a counter-party and **compromise the efficacy and integrity of the arbitral process.**

Tribunals have frequently taken these factors into account in determining whether to permit a requested amendment. In the words of one tribunal:

“the Tribunal must consider whether the other Party would be prejudiced by the proposed amendment, whether the other party has had an opportunity to respond to the newly-added or amended claim, and whether the proposed amendment would needlessly disrupt or delay the arbitral process.”

(...)

(BORN, Gary B. International Commercial Arbitration (English Edition). 2014. Kluwer Law International. P. 2262 e 2263).

27. Admitir a possibilidade de aditamento ainda abriria um precedente perigoso para todo e qualquer ato da Agência fosse trazido à presente arbitragem para uma reinauguração do procedimento de forma a tornar o processo como mero instrumento a serviço da manutenção da tutela de urgência, sem qualquer viés resolutivo. A celeridade e mesmo a efetividade do processo restariam comprometidas, em contrariedade ao disposto no art. 5º, LXXVII.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

IV – REQUERIMENTOS

28. Diante do exposto, a **ANTT** manifesta-se contrariamente à formulação de novos pedidos na presente arbitragem e, por consequência, requer seja reconhecida a celebração da Ata de Missão como marco processual da estabilização da demanda, a partir do qual fica vedada a inclusão de novos pedidos.

28. Alternativamente, na remota hipótese deste Tribunal Arbitral ampliar o objeto da arbitragem, requer seja aditivada Ata de Missão, momento em que deverá ser estabelecido um cronograma específico para o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa em relação a esse novo objeto.

Brasília, 27 de julho de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTI DE LIRA
Procuradora Federal

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE
Advogado da União

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

V – LISTA DE DOCUMENTOS

Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT	
Número	Descrição
Manifestações anteriores	
RDA-001	Subsídios NOTA nº 00571-2018-PF-ANTT-PGF-AGU
RDA-002	Subsídios Despacho nº 746-2018-CIPRO-SUINF
RDA-003	Ofício nº 434-2018-SUINF
RDA-004	Carta VIA040 PA nº 50500.065984-2016-87 ARB BR 040
RDA-005	Carta VIA040 – PA nº 50510.013878-2017-80 ARB BR 040
Resposta às Alegações Iniciais	
RDA-006	Edital nº 006-2013
RDA-007	Contrato de Concessão BR-040-DF-MG-GO
RDA-008	Programa de Exploração da Rodovia - PER
RDA-009	Nota Informativa SEI nº 176-2020-NAM-DG-DIR
RDA-010	Ofício nº 0701-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-011	Auto de Infração nº 515-2019-GEFIR-SUINF
RDA-012	Deliberação nº 1.012, de 26 de novembro de 2019
RDA-013	Deliberação nº 523, DE 14 de agosto de 2018
RDA-014	Deliberação nº 841, de 10 de outubro de 2018
RDA-015	Planilha MEF – Modelo Econômico-Financeiro BR040_original
RDA-016	Acórdão TCU n. 290.2019 - TC 01283120174
RDA-017	Memorando nº 176-2016-GEFOR-SUINF
RDA-018	Nota Técnica nº 003-GEPRO-SUINF-2018, de 04-04-2018
RDA-019	Nota Técnica nº 015-2018-GEINV-SUINF, de 30-04-2018
RDA-020	Nota Técnica nº 021-2016-GEINV-SUINF
RDA-021	Nota Técnica nº 022-2017-GEINV-SUINF, de 20-04-2017
RDA-022	Nota Técnica nº 026-2018-GEREF-SUINF
RDA-023	Acórdão TCU n. 1174.2018-TC 02834320174
RDA-024	Nota Técnica nº 031-2017-GEINV-SUINF, de 05-06-2017
RDA-025	Nota Técnica nº 123-2017-GEROR-SUINF, de 05 de julho de 2017
RDA-026	Nota Técnica nº 133-2016-GEROR-SUINF, de 13-07-2016
RDA-027	Parecer Técnico nº 356-2017-GEFOR-SUINF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-028	Relatório de Fiscalização TCU TC n. 010.222-2019-7
RDA-029	Nota Técnica Nº 49-2016-GEROR-SUINF
RDA-030	Nota Técnica nº 95-2015-GEROR-SUINF, de 09-07-2015
RDA-031	Parecer Técnico nº 0574-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-032	Nota Técnica SEI Nº 2091-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 08-07-2019
RDA-033	Nota Técnica SEI Nº 2914-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 06-09-2019
RDA-034	Parecer nº 106-2020-GEFIR-SUINF
RDA-035	Parecer n.377-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-036	Acórdão n. 283-2016-TCU-Plenário
RDA-037	Parecer nº 1-2019-COAMB-GEENG-SUINF-DIR
RDA-038	Parecer nº 271-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-039	Parecer nº 390-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-040	Parecer nº 704-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-041	Parecer Técnico n.106-2020-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-042	Parecer Técnico nº 064-2016-GEFOR-SUINF
RDA-043	Parecer Técnico nº 1.365-2016-2015-PF-ANTT-PGF-AGU, de 11-07-2016
RDA-044	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-045	Resolução nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-046	Resolução nº 5.143, de 15 de julho de 2016
RDA-047	Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019
RDA-048	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-049	Planilha Fator C 2019
RDA-050	Planilha Levantamento Receita - aplicação Fator D total
RDA-051	Planilha Receita de Pedágio - até Dezembro de 2018
RDA-052	Cronograma da licitação para concessão da BR-040-DF-MG-GO
RDA-053	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-054	Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004
RDA-055	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-056	Petição da CONCEBRA de desistência do recurso
RDA-057	Deliberação nº 986, de 5 de novembro de 2019
RDA-058	Proposta de Pesquisa UFRGS - ECOPONTE
RDA-059	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-060	Parecer 01751-2016 - Reequilíbrio ECOSUL insumos asfálticos
RDA-061	Ata da 604ª Reunião de Diretoria



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-062	e-mail comunicação ofício 701-2019
Tréplica	
RDA-063	Nota Informativa SEI nº 205/2020/NAM/DG/DIR
RDA-064	Dissertação de Mestrado: “Alocação do Risco de Demanda em Concessões de Rodovia”
RDA-065	CCBC 64-2019 Ordem Processual n. 5
RDA-066	Nota nº 318/2013/STN/SEAE/MF
RDA-067	Parecer Técnico nº 0387/2020/GEENG/SUOD
RDA-068	Portaria Interministerial nº 288-2013-MT_MMA
RDA-069	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-070	Resolução nº 4.803, de 12 de agosto de 2015
RDA-071	Nota Técnica 31-2017-GEINV-SUINF
RDA-072	Nota Técnica nº 123/2017/GEROR/SUINF
RDA-073	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-074	Ofício nº 833/2015/GEPRO/SUINF de 22/10/2015
RDA-075	Carta PC-0467/2015 de 04/11/2015
RDA-076	Ata de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos
RDA-077	Decisão Nanni (árbitro de emergência)
RDA-078	Resolução ANTT nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-079	Parecer Técnico nº 143/2017/COINF-URMG-SUINF
RDA-080	Ofício nº 1293/2015/GEINV/SUINF
RDA-081	Memorando n. 103-2016-COINF
RDA-082	Ofício nº 132/2017/GEPRO/SUINF
RDA-083	Ofício nº 188/2017/GEPRO/SUINF
RDA-084	Ofício nº 680/2017/GEPRO/SUINF
RDA-085	Ofício nº 1231/2017/GEPRO/SUINF
RDA-086	Ofício nº 1645/2017/GEPRO/SUINF
RDA-087	Ofício nº 391/2017/SUINF
RDA-088	Planejamento Anual - Carta PC 0147/2014
RDA-089	Acórdão TCU n. 1180-2019
Petição sobre ampliação do pedido arbitral (27.07.2020)	
RDA-090	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092885/2016-59
RDA-091	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092886/2016-01
RDA-092	Deliberação ANTT n.º 329, de 14 de julho de 2020



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-093	Minuta de termo aditivo de relicitação aprovada
---------	---